

INTERESSADO: JEONG AH LEE
ASSUNTO: Equivalência de estudos
RELATOR: Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
PARECER Nº 3407/74, CPG, Aprovado em 13/11/74, Com. ao Pleno
em 19/12/74 (Proc. 3091/74)

I - RELATÓRIO

A) - HISTÓRICO

Jenug Ah Lee filho de Jang Soo Lee e de dona Pil Bok Kim, nascido em Pusan, Coréia aos 7 de junho de 1955, domiciliada e residente à Rua Conselheiro Furtado nº 1133, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - Curso Primário com 6 (seis) séries.
- 2 - Curso Ginásial com 3 (três) séries na Escola Média Feminina do Pusanjin, onde estudou:
Língua Coreana, Estudos Sociais, Matemática, Ciências, Ginástica, Música, Belas Artes, Economia Doméstica, Língua Estrangeira, Ante-Comunismo e Ética.
- 3 - Matriculou-se em 1972 na 1ª série do 2º grau no Colégio São Paulo de Piratininga, nesta Capital, tendo sido reprovado.
- 4 - No ano letivo de 1973 repetiu a referida série. No corrente ano cursou a 2ª série do 2º grau no Colégio São Paulo de Piratininga.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/03, tendo sido devidamente visada e traduzida.

B) - FUNDAMENTAÇÃO

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Jeong Ah Lee, podem ser considerados equi-

valentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau (ano letivo de 1972). Ficam igualmente convalidados os atos escolares subseqüentes por ela praticados.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos deverá obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 13 de novembro de 1974

a) Cons^a. Maria de Lourdes M. Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1974

a) Conselheiro: Eloysio Rodrigues da Silva

Presidente em exercício